



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020237-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante MUNICÍPIO DE GARÇA, é agravado ISOMEDICAL COMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U., Deram provimento ao recurso para ratificar a antecipação da tutela recursal deferida.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.804

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2020237-50.2025.8.26.0000

COMARCA: CUBATÃO

AGRAVANTE: MUNICIPALIDADE DE GARÇA

AGRAVADA: ISOMEDICAL COMERCIAL LTDA

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO
BRASIL

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA
– EMBARGOS DE TERCEIRO – MUNICÍPIO DE
GARÇA – IMPENHORABILIDADE DE VERBAS
PÚBLICAS DESTINADAS À SAÚDE – ARTIGO 833,
IX, DO CPC – PRECEDENTES DO STF – ADPF 484 –
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA –
REPASSES DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE À
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS
– INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE A DÍVIDA
EXECUTADA E OS RECURSOS MUNICIPAIS –
DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela
Municipalidade de Garça contra r. decisão copiada a fls. 64 que, nos
autos da ação monitória movida pela empresa Isomedical Comercial Ltda
contra a Associação Hospitalar Beneficente do Brasil, indeferiu liminar
pleiteada nos autos dos embargos de terceiro opostos pelo ente
municipal para evitar a reserva de valores no montante de R\$ 37.982,80,
destinados à saúde pública.

A agravante busca reforma, sustentado em suma a
ilegalidade do bloqueio de verbas públicas que seriam repassadas para a
Associação Hospitalar interessada para a prestação de serviços médicos
em seu município.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deferida, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (fls. 96), a agravada respondeu.

É o relatório.

O inconformismo comporta acolhida.

A jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer a absoluta impenhorabilidade de recursos públicos vinculados a áreas essenciais, tais como saúde, educação e assistência social. Tal diretriz está expressamente contemplada no artigo 833, inciso IX, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que são impenhoráveis *“os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social”*.

Nessa mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 484, declarou a inconstitucionalidade de decisões judiciais que determinavam a penhora de verbas públicas destinadas à educação, ressaltando que tais medidas afrontam os princípios da separação dos poderes e da continuidade dos serviços públicos essenciais, raciocínio esse que deve ser aplicado às verbas de saúde, cuja essencialidade é reforçada pelo artigo 196 da Constituição Federal, ao estabelecer que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

No caso concreto, a reserva dos valores determinada pelo Juízo a quo equivale a verdadeira penhora sobre recursos que ainda se encontram nos cofres públicos do Município de Garça, destinados ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custeio da saúde da população local. Trata-se, portanto, de violação flagrante às garantias constitucionais e processuais que protegem a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Além disso, cumpre destacar que a dívida cuja quitação se busca com a constrição judicial não possui qualquer relação com a prestação de serviços no Município de Garça, tratando-se de obrigação originada em negócio jurídico firmado em outra localidade, sem qualquer vínculo com os repasses feitos pelo agravante à AHBB. A tentativa de vincular tal débito aos valores devidos pela municipalidade à entidade, tal como ressaltado, configura afronta ao princípio da legalidade orçamentária, expressamente protegido pelo artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Em tais condições, dá-se provimento ao recurso para ratificar a antecipação da tutela recursal deferida.

RICARDO FEITOSA
RELATOR